



## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2015

---

*Institui, em caráter experimental, o regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas, e dá outras providências.*

[atualizada até 2016.03.07, com as alterações da Instrução de Serviço nº 003/2016]

O **PROCURADOR-GERAL** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10, de 14 de maio de 2010:

1. CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (e-TCESP), possibilita o trabalho remoto ou à distância;
2. CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos do teletrabalho para a Administração e para o servidor;
3. CONSIDERANDO que a produtividade vincula-se à otimização do tempo de trabalho;
4. CONSIDERANDO a experiência realizada no âmbito do Tribunal de Contas da União (Portarias TCU 139/2009 e 99/2010) e da Justiça do Trabalho (Resolução 109/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Resoluções Administrativas 1499/2012 e 1679/2014 do Tribunal Superior do Trabalho e Resolução Administrativa 38/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região);
5. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas de modo a definir critérios e requisitos para a sua prestação;

**RESOLVE** editar a seguinte Instrução de Serviço:

### Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** As atividades de elaboração de minutas de pareceres em processos eletrônicos pelos servidores lotados no Ministério Público de Contas podem ser executadas fora de suas dependências, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho, observados os termos e condições desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. A realização do teletrabalho tem sua execução sujeita a autorização discricionária da Procuradoria-Geral, sendo seu aceite facultativo por parte dos servidores, não constituindo direito nem dever do servidor.

**Art. 2º.** O teletrabalho objetiva:

- I - aumentar, sem prejuízo da qualidade, a produtividade dos trabalhos realizados;



II - possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores, ao economizar tempo e custo de deslocamento até o local de trabalho;

III - contribuir para a melhoria de programas socioambientais visando à sustentabilidade do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados pelo Tribunal de Contas ao Ministério Público de Contas.

## Capítulo II – DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

**Art. 3º.** Os servidores que se voluntariarem a atuar em regime de teletrabalho devem:

I - atender às convocações para comparecimento às dependências do Ministério Público de Contas sempre que houver interesse da Administração;

II - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos, assim como serviço de mensagens instantâneas (SMS, *WhatsApp* ou similar);

III - consultar periodicamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV - encaminhar, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, o trabalho exigido;

V - cumprir os prazos fixados para a realização dos trabalhos;

VI - esclarecer prontamente eventuais dificuldades, dúvidas ou ocorrências que possam atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho;

VII - apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pelos Procuradores destinatários das minutas de pareceres;

VIII - manter a apresentação periódica de relatórios de produtividade.

**Art. 4º.** Será registrado no Livro de Ponto o período de atuação do servidor em regime de teletrabalho.

**Art. 5º.** Cabe exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos adequados, especialmente no que concerne à adequação ergonômica.

## Capítulo III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 6º.** A modalidade de teletrabalho será adotada, em caráter experimental, por um período inicial de 12 (doze) meses, restrita ao Grupo de Processo Eletrônico do MPC.

~~**Art. 7º.** Em cada dia, apenas 1 (um) servidor lotado no Grupo de Processo Eletrônico do MPC poderá atuar em regime de teletrabalho.~~

**Art. 7º.** O servidor poderá atuar no máximo 2 (dois) dias da semana em regime de teletrabalho. **(NR)**  
*[artigo com redação dada pela IS 003/2016]*



~~Art. 8º. A cada mês, os servidores Grupo de Processo Eletrônico do MPC elaborarão escala daqueles que atuarão em regime de teletrabalho, adequando-a a necessidade de ao menos 1 (um) servidor comparecer às Sessões Plenárias para acompanhamento do julgamento dos Exames Prévios de Edital.~~

**Art. 8º.** A cada mês, os servidores Grupo de Processo Eletrônico do MPC elaborarão escala daqueles que atuarão em regime de teletrabalho, adequando-a aos seguintes parâmetros mínimos: **(NR)** [artigo com redação dada pela IS 003/2016]

I – impossibilidade de todos os servidores trabalharem simultaneamente em regime de teletrabalho;

II – ao menos 1 (um) servidor deverá comparecer fisicamente às Sessões Plenárias para acompanhamento do julgamento dos Exames Prévios de Edital.

**Art. 9º.** Fica instituída a Comissão Temporária de Gestão do Teletrabalho, com atribuição de:

I - analisar os resultados apresentados na experiência, mediante avaliações quadrimestrais, contendo a relação dos servidores que participaram do teletrabalho, as dificuldades observadas e os resultados alcançados, a fim de examinar a conveniência de realizar ajustes ou propor eventual cancelamento do teletrabalho;

II - apresentar relatório ao Colégio de Procuradores ao final da experiência, com parecer fundamentado acerca dos resultados auferidos, para deliberação quanto à continuidade, alteração e extensão do teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A comissão será composta pelos seguintes integrantes, a serem designados pela Procuradoria-Geral:

- a) um Procurador do Ministério Público de Contas, que presidirá a comissão;
- b) um servidor lotado no Grupo de Processo Eletrônico do MPC.

**Art. 10º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral.

**Art. 11.** Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de hoje.

Dê-se ciência aos membros e servidores.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas